

## ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTOS COMISSÃO DISCIPLINAR Nº 004.2018

### COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA LIGA NACIONAL DE FUTSAL

Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal reuniu-se no dia 26 de Junho de 2018 a partir das 14h:00min, com a finalidade do julgamento dos Processos nº 021, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033 e 034 todos de 2018.

Estiveram presentes nesta sessão, pela Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal, o Presidente Dr. Ramon Bisson Ferreira o auditor titular, Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone e os auditores suplentes Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron e Dr. Rodnei Jericó da Silva. Pela Procuradoria da Justiça Desportiva, Dr. Caio Pompeu Medauar de Souza e Dra. Suzi Teles Zyskind. Os auditores titulares ausentes apresentaram justificativa.

Preferência de pauta solicitada pelo Dr. Enedir João Cristino para adiantamento dos processos de número 024 e 030, ficando concedida e dando inicio aos julgamentos.

1) PROCESSO Nº 024.2018 – Shouse x Pato Futsal (25/05/18) Adiado a pedido da defesa na sessão 003.2018

- **EDISON MACHADO COELHO**– (Atleta) – Pato Futsal - por infração aos artigos 243-F do CBJD;

**Relator:** Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron.

**Auditores:** Dr. Ramon Bisson Ferreira, Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dr. Rodnei Jericó da Silva.

**Defensor:** Dr. Enedir João Cristino.

**Depoimento Pessoal:** Sr. Edison Machado Coelho.

**Decisão:** Por unanimidade, o atleta Edison Machado Coelho foi condenado como incurso nas penas do Artigo 250 do CBJD, em virtude de desclassificação do artigo 243-F, em 1 na desclassificação do artigo 243-F, para o artigo 250 do CBJD em 1 (uma) partida de suspensão e por ser mais benéfico convertida em advertência, divergindo dos votos do relator Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron e o auditor Dr. Ramon Bisson Ferreira que mantinham a condenação de 1 (uma) partida de suspensão.

Procuradoria solicita lavratura de acórdão.

2) PROCESSO N° 030.2018 – Marreco Futsal x Pato Futsal (02/06/18)

- **RENAN AUGUSTO FUZO CAVALLARO** – (Atleta) – Marreco Futsal - por infração ao artigo 254 do CBJD;
- **MARRECO FUTSAL** – (Entidade) – por duas infrações ao artigo 213, I. §1º e uma infração ao §3º do artigo 257 do CBJD;
- **PATO FUTSAL** – (Entidade) – por infração ao artigo 213, I. §§1º e 2º e uma infração ao §3º do artigo 257 do CBJD;
- **LUIZ SÉRGIO LAVARDA** – (Dirigente) – Pato Futsal - por infração ao artigo 257 do CBJD;
- **DIEGO DALLA COSTA** – (Assessor de Imprensa) – Marreco Futsal - por infração ao artigo 258 do CBJD;

**Relator:** Dr. Rodnei Jericó da Silva.

**Auditores:** Dr. Ramon Bisson Ferreira, Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron.

**Defensor Cascavel:** Dr. Enedir João Cristino.

**Defensor Marreco:** Dr. Edson Rafful Filho.

**Informante:** Sr. Irio Daroz Brol, CPF: 825.476.029-20, RG: 4186692-9.

**Informante:** Sr. Edison Machado Coelho. CPF: 080.743.349-70, RG: 4.956.819.

**Decisão:** Por unanimidade, o atleta Renan Augusto Fuzo Cavallaro foi condenado no artigo 254 do CBJD em 1 (uma) partida de suspensão, convertida em advertência, nos termos do § 2º.

Por unanimidade, o assessor de imprensa Diego Dalla Costa foi condenado no artigo 258 do CBJD em 60 dias de suspensão.

Por ser mais benéfico, o dirigente Luiz Sérgio Lavarada foi absolvido, divergindo dos votos dos auditores Dr. Ramon Bisson Ferreira e Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone que o condenavam no artigo 257 do CBDJ em 30 dias de suspensão.

Por maioria dos votos, a entidade Pato Futsal foi absolvida no artigo 213 do CBJD, divergindo do voto do relator Dr. Rodnei Jericó da Silva que condenava a entidade no artigo supracitado em multa pecuniária no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e também por maioria dos votos, fica condenada a entidade Pato Futsal no artigo 257, § 3º do CBJD em multa pecuniária no valor de R\$ 1.000.00 (mil reais), divergindo do voto auditor Dr. Paulo

Victor Rigueiro Parron que absolvía a entidade, e do relator Dr. Rodnei Jericó da Silva que o condenava no artigo supracitado em multa pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Por maioria dos votos, a entidade Marreco Futsal foi condenada no artigo 213 do CBJD em multa pecuniária no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e a perda de 2 (dois) mandos de jogos, divergindo o voto do auditor Dr. Ramon Bisson Ferreira que absolvía a entidade. Também por maioria dos votos, a entidade Marreco Futsal foi absolvida em uma infração do artigo 213, divergindo do voto do Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron que condenava a entidade na infração do artigo supracitado em multa pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Por maioria de votos a entidade Marreco Futsal foi condenada no artigo 257, §3º do CBJD em multa pecuniária, sendo que por ser mais benéfico, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), divergindo do voto do auditor relator Dr. Rodnei Jericó da Silva que absorvia a conduta na forma do Artigo 183, do voto do auditor Dr. Ramon Bisson Ferreira que condenava a entidade no artigo 257, §3º do CBJD em multa pecuniária no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e do voto do auditor Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone que condenava a entidade no artigo 257, §3º do CBJD em multa pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Defesa do Marreco Futsal e Procuradoria solicitam Lavratura de Acórdão.

3) PROCESSO N° 021.2018 – Marreco x Cascavel (06/05/18) Adiado a pedido da defesa na sessão 003.2018

- **SINOÊ ALVES AVENCURTI** – (Atleta) – Marreco - por infração aos artigos 254-A e 257 do CBJD;
- **CLEVERSON EDUARDO STEIN** – (Atleta) – Cascavel - por infração aos artigos 254-A e 257 do CBJD;
- **MARRECO FUTSAL** – (Entidade) – por infrações aos artigos 213, I, § 1º e 257, § 3º, na forma do artigo 183 do CBJD;
- **CASCADEL** – (Entidade) – por infrações aos artigos 213, I, § 1º e 257, § 3º, na forma do artigo 183 do CBJD;

**Relator:** Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone.

**Audidores:** Dr. Rodnei Jericó da Silva, Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron.

**Defensor Cascavel:** Dr. Enedir João Cristino.

**Defensor Marreco:** Dr. Edson Rafful Filho.

**Decisão:** Por unanimidade, o atleta Sinoê Alves Avencurti foi condenado no artigo 254-A do CBJD em 4 (quatro) partidas e por 3 (três) partidas de suspensão pelo artigo 258, em virtude de desclassificação do artigo 257.

Por unanimidade, o atleta Cleverson Eduardo Stein foi condenado no artigo 254-A do CBJD em 4 (quatro) partidas e por 3 (três) partidas de suspensão pelo artigo 258, em virtude de desclassificação do artigo 257.

Por maioria dos votos, a entidade Marreco Futsal foi condenada no artigo 213 do CBJD em multa pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), divergindo do auditor Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron que absolvía a entidade. Também por maioria, foi condenada no Artigo 257, § 3º, do CBJD, a multa pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) divergindo do auditor Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron que absolvía a entidade

Por unanimidades, a entidade Cascavel foi condenada no artigo 213 do CBJD em multa pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) sem perda de mando de jogo, e também por unanimidade, condenada no artigo 257 do CBJD em multa pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Defesa do Marreco Futsal solicita lavratura de acórdão.

4) PROCESSO Nº 025.2018 – Joaçaba x Foz Cataratas Futsal (25/05/18)

- **JONAS FELIPE PEREIRA** – (atleta) – Foz Cataratas Futsal - por infração aos artigos 243-F, parágrafo primeiro, duas vezes e artigo 258, II c/c artigo 183 de CBJD;

**Relator:** Dr. Ramon Bisson Ferreira.

**Audidores:** Dr. Rodnei Jericó da Silva, Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron.

**Defesa Escrita:** Dr. Rodrigo Sautchuk.

**Decisão:** Adiado a pedido da procuradoria para retificação de erro material na denúncia e citação.

5) PROCESSO N° 026.2018 – ACBF x Magnus (27/05/18)

- **REINALDO GARCIA SIMÕES** – (Supervisor) – Magnus - por dupla infração ao artigo 258 do CBJD;
- **VINÍCIUS NUNES ROCHA** – (Atleta) – Magnus - por infração ao artigo 258 CBJD;
- **MAURO PIRES DE LIMA SANDRI** – (Preparador Físico) – Magnus - por infração aos artigos 243-F e 258 do CBJD;

**Relator:** Dr. Rodnei Jericó da Silva.

**Auditores:** Dr. Ramon Bisson Ferreira, Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron.

**Defensor:** Dr. Edimar Ferreira de Britto Jr.

**Decisão:** Requerido o adiamento do processo pela defensoria do denunciado, devido a impossibilidade de comparecimento dos denunciados, em virtude da realização de partida na data de 26.06.2018. O adiamento foi deferido pelo Presidente Dr. Ramon Bisson Ferreira, sendo as partes intimadas, registrada em ata, que o processo será julgado na próxima sessão da Comissão Disciplinar da LNF.

6) PROCESSO N° 027.2018 – Tubarão x Magnus (29/05/18)

- **RAFAEL ZABOT E SILVA** – (Auxiliar Técnico) – Tubarão - por infração ao artigo 258 CBJD;

**Relator:** Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron.

**Auditores:** Dr. Ramon Bisson Ferreira, Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dr. Rodnei Jericó da Silva.

**Decisão:** Por unanimidade, o Auxiliar Técnico Rafael Zabot e Silva foi condenado no artigo 258 do CBJD em 3 (três) partidas de suspensão.

7) PROCESSO N° 028.2018 – Intelli x ACBF (01/06/18)

- **GUSTAVO SILVA OLIVEIRA** – (Fisioterapeuta) – Intelli - por infração ao artigo 243-F do CBJD;
- **JEFFERSON MATIAS LOPES** – (Atleta) – ACBF - por infração ao artigo 254-A I do CBJD;
- **JOSUÉ JOATAN DE OLIVEIRA** – (Atleta) – Intelli - por infração ao artigo 258 do CBJD;

**Relator:** Dr. Ramon Bisson Ferreira.

**Audidores:** Dr. Rodnei Jericó da Silva, Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron.

**Defensor:** Dr. Marcelo Bento de Oliveira.

**Decisão:** Requerido o adiamento do processo pela defensoria do denunciado, devido a impossibilidade de comparecimento do denunciado Jefferson Matias Lopes. O adiamento foi deferido pelo Presidente Dr. Ramon Bisson Ferreira, sendo as partes intimadas, registrada em ata, que o processo será julgado na próxima sessão da Comissão Disciplinar da LNF.

8) PROCESSO N° 029.2018 – Joaçaba x Assoeva (02/06/18)

- **DILVO FELIPE MOLOSSI FILHO** – (Atleta) – Assoeva - por infração ao artigo 250 do CBJD;

**Relator:** Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron.

**Audidores:** Dr. Ramon Bisson Ferreira, Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dr. Rodnei Jericó da Silva.

**Defensor:** Dr. Enedir João Cristino.

**Decisão:** Por unanimidade, o atleta Dilvo Felipe Molossi Filho foi condenado em 1 (uma) partida de suspensão no artigo 250 do CBJD, convertida em advertência.

9) PROCESSO N° 031.2018 – Copagril x Tubarão (08/06/18)

- **FABRÍCIO NETO DE JESUS** – (Massagista) – Tubarão - por infração ao artigo 258, § 2º, II, do CBJD;

**Relator:** Dr. Rodnei Jericó da Silva.

**Auditores:** Dr. Ramon Bisson Ferreira, Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron.

**Decisão:** Por unanimidade, o Massagista Fabrício Neto de Jesus foi condenado no artigo 258 do CBJD em 1 (uma) partida de suspensão, cumprida por eventual automática.

10) PROCESSO N° 032.2018 – ACBF x SCCP (09/06/18)

- **MARCOS XAVIER DE ANDRADE** – (Técnico) – ACBF - por infração ao artigo 258 do CBJD;
- **ACBF** – (Entidade) – por infração ao artigo 213, III, do CBJD;

**Relator:** Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone.

**Auditores:** Dr. Ramon Bisson Ferreira, Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron , Dr. Rodnei Jericó da Silva.

**Defensor:** Dr. Marcelo Bento de Oliveira.

**Decisão:** Adiado a pedido da procuradoria para aditamento da denúncia.

11) PROCESSO N° 033.2018 – Assoeva x Cascavel (09/06/18)

- **KAUE HENRIQUE MONTEIRO** – (Atleta) – Cascavel - por infração ao artigo 254 do CBJD;

**Relator:** Dr. Ramon Bisson Ferreira.

**Auditores:** Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron, Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dr. Rodnei Jericó da Silva.

**Defensor:** Dr. Enedir João Cristino.

**Decisão:** Por unanimidade, o atleta Kaue Henrique Monteiro foi condenado na desclassificação do artigo 254 para o artigo 250 do CBJD em 1 (uma) partida de suspensão convertida em advertência.

12) PROCESSO N° 034.2018 – Magnus (14/06/18)

- **REINALDO GARCIA SIMÕES** – (Supervisor) – Magnus - por infração aos artigos 243-F, parágrafo primeiro e artigo 258, II c/c artigo 183;

**Relator:** Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone

**Auditores:** Dr. Ramon Bisson Ferreira, Dr. Paulo Victor Rigueiro Parron , Dr. Rodnei Jericó da Silva.

**Defensor:** Dr. Edimar Ferreira de Britto Jr.

**Decisão:** Requerido o adiamento do processo pela defensoria do denunciado, devido a impossibilidade de comparecimento do denunciado, em virtude da realização de partida na data de 26.06.2018. O adiamento foi deferido pelo Presidente Dr. Ramon Bisson Ferreira, sendo as partes intimadas, registrada em ata, que o processo será julgado na próxima sessão da Comissão Disciplinar da LNF.

As agremiações saem intimadas para que no prazo de 5 (cinco) dias realizarem a juntada de procuração dos advogados responsáveis por suas defesas, sob pena de responsabilização dos advogados. A partir da próxima sessão, ficam as agremiações intimadas de que as defesas somente poderão ser realizadas mediante a apresentação de procuração válida para o ano de 2018.

**- OBSERVAÇÕES:**

- As penas de suspensão aplicadas deverão ser compensadas e detraídas de eventual cumprimento de suspensão automática.
- As partes devidamente citadas estão cientes das decisões proferidas, independente de intimação.
- As penas devem ser cumpridas imediatamente, ou seja, a partir de 27/06/2018, salvo se houver eventual concessão de efeito suspensivo pelo Superior Tribunal ou impossibilidade de cumprimento imediato, como exemplo, as penas de perda de mando de quadra, cuja data e rodada de cumprimento será informada pela Liga Nacional de Futsal.
- O prazo recursal se inicia do primeiro dia útil após esta sessão. Quanto a eventuais recursos, as taxas devem ser recolhidas, segundo o Regimento de Custas do STJD da LNF, à LNF, em conta no Banco Itaú, agência 0180, conta corrente n° 05315-9, dentro do prazo legal.
- O pagamento das multas deve ser realizado, para a conta da Liga Nacional de Futsal, sob os dados: Banco Itaú (341), agência 0180, conta corrente n° 05315-9, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelo descumprimento de decisão da Justiça Desportiva.

- A ata, elaborada nos termos do artigo 122 do CBJD, assinada por quem de direito, para, por fim, devidamente arquivada na sede da Liga Nacional de Futsal.

São Paulo, 27 de Junho de 2018.



**Daniel Victor Gualassi**

Secretário da Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal



**RAMON BISSON FERREIRA**

Presidente da Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal